



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Escrivania Cível de Xambioá

Processo n. 0000896-11.2018.827.2742

Autor: EVANDRO LEAO DE MIRANDA

Réu: B2W - COMPANHIA DIGITAL

NEON PAGAMENTOS S.A.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n 9.099/95, decido.

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito sumaríssimo, ajuizada por EVANDRO LEÃO DE MIRANDA em desfavor de AMERICANAS.COM e NEON PAGAMENTOS S.A, na qual parte autora alegou que comprou pela internet um aparelho televisor Smart, LED 49 Semp Toshiba TCL Full HD com conversor Digital 3 HDMI 2 USB wi-fi, no valor de R\$ 916,00 (novecentos e dezesseis reais) por meio do boleto gerado pelo site da primeira requerida, o qual constava no comprovante: como sacador: Amanda Ferreira Sobreira, CPF nº 063.360.401-19, como instituição emissora do boleto o Banco Votorantim S.A., tendo como beneficiário Neon Pagamentos S.A, mas que não recebeu os produtos, bem como a requerida não reconheceu o pagamento realizado por ter sido vítima de suposta fraude.

Ao final, pugnou pela condenação das requeridas em danos materiais no valor de R\$ 1.832,00 (mil oitocentos e trinta e dois reais) em relação a restituição dobrada do valor pago e indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes as questões preliminares ou prejudiciais, passo à análise do mérito.

Com efeito, assevero que se aplicam ao caso concreto as disposições descritas no Código de Defesa do Consumidor, pois a parte autora e a requerida enquadram-se nas definições de consumidor e fornecedora descrita nos arts. 2º e 3º do CDC [2], uma vez que a primeira requerida vende eletrodomésticos em sua página virtual na internet e a segunda requerida é uma plataforma de pagamento que presta serviços bancários digitais, e a parte autora é destinatária final dos serviços fornecidos pelas rés.

Analisando os autos verifico que a parte autora adquiriu o produto pela internet através de um link recebido por seu email que o direcionou ao endereço eletrônico da primeira requerida no dia 20/07/2018 com previsão de entrega em até 20 (vinte) dias uteis, que nunca recebeu a mercadoria e não conseguiu resolver o problema com a primeira requerida.

A primeira requerida ré, por sua vez, alegou que com base dos documentos juntados pela autora, não foi possível localizar nenhuma despesa com essa característica no seu sistema, limitando-se a afirmar que a parte autora foi vítima de um golpe, de e-mail com sites falsos utilizando empresas de renome, a fim de induzir o consumidor a erro.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ EUSTAQUIO DE MELO JUNIOR**, Matrícula **352446**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14ac235464**

A segunda requerida também se limitou a afirmar a culpa exclusiva da vítima ou fato exclusivo de terceiro, uma vez que a parte autora foi vítima de uma fraude perpetrada por terceiro de má-fé.

Em se tratando de relação consumo, o art. 14 do CDC[3] prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor, por defeito relativo à prestação dos serviços, podendo a responsabilidade ser afastada somente em casos de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ou de inexistência de defeito na prestação dos serviços.

Tratando-se, pois, de responsabilidade objetiva, os elementos a serem examinados são a efetiva ocorrência dos fatos, o nexo de causalidade e o dano.

Analisando o feito, a prova produzida no processo demonstra a ocorrência efetiva dos fatos e do dano, restando analisar o nexo de causalidade.

Sobre ao nexo de causalidade, Sérgio Cavalieri Filho[4] muito bem define:

O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.

A relação causal, portanto, estabelece o vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo concluir, com base nas leis naturais, se a ação ou omissão do agente foi ou não a causa do dano. Determina se o resultado surge como consequência natural da voluntária conduta do agente.

Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano.

Pode-se ainda afirmar que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. **Pode haver responsabilidade sem culpa, (...), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal.**

No caso em tela, a alegação das requeridas que o produto não foi entregue, por culpa de terceiros e a torpeza da própria da requerente, haja vista que a parte autora foi vítima de um golpe da internet, na qual realizou a compra por um site falso e que a mesma pagou um boleto que não corresponde com o padrão das empresas requeridas, não merece acolhimento.

Com efeito, o que se verifica pela leitura dos documentos anexados ao feito, é que a parte autora adquiriu o produto em um sítio eletrônico da primeira requerida, através de um e-mail de procedência da primeira requerida, tendo efetuou o pagamento através de boleto bancário da segunda requerida, inclusive anexou o comprovante de pagamento do valor correspondente a compra, no qual consta no referido boleto os dados o em favor de "Americanas.com - B2W Companhia Digital".

Sendo assim, em conformidade com o art. 14, §1º do CDC, entendo que as requeridas têm a responsabilidade de ressarcir a parte autora por eventual fraude de sites falsos que utilizar seu nome e especificações, uma vez que se trata de risco da atividade desenvolvida.



Ressalta-se que *allegatio et non probatio quasi non allegatio*, já que "as meras alegações, desprovidas de base empírica, nada significam juridicamente e não se prestam a produzir certeza" (STJ; 1ª Turma; ROMS nº 10873/MS; Rel. Min. José Delgado), pois "a sistemática do ônus da prova no Processo Civil Brasileiro (CPC; art. 373, I e II) guia-se pelo interesse. Regula-se pela máxima: 'o ônus da prova incumbe a quem dela terá proveito'." (STJ; 3ª Turma; REsp nº 311370/SP; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros), sempre lembrando que "Ônus da prova. Artigo 373, inciso I, do CPC. O magistrado somente pode decidir à luz dos fatos comprovados, não podendo extrair ilações, através de presunções de fato, carentes de prova nos autos." (TJ/RJ; 16ª Câ. Cív.; Ap. Cív. nº 2004.001.33047; Rel. Des.Helda Lima Meireles).

Desse modo, "o fornecedor de produtos e serviços responde objetivamente pelos eventos decorrentes do fato do produto ou do serviço que provocam danos a terceiros" (STJ; 3ª Turma; Resp. nº 480697/RJ; Rel. Min. Nancy Andrighi) sendo" indispensável a demonstração inequívoca da culpa exclusiva do terceiro" (STJ; 4ª Turma; Resp. nº 599538/MA; Rel. Min. Cesar Asfor Rocha).

Quanto ao dano material, este restou devidamente demonstrado, diante do comprovante de pagamento da parte autora acostado ao feito (Evento 1); demonstrando assim que a parte autora efetuou pagamento de um bem a qual não recebeu.

No que tange a restituição dos valores, ressalta-se que levando em conta Lei nº 8.078/90, a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente somente pode ser admitida quando comprovada a má-fé das requeridas e como a má-fé não é presumida e não foi comprovada no processo, entendo que a restituição deverá ser simples.

Sobre o pedido de condenação por danos morais, em se tratando de relação de consumo, a teor do disposto no art. 5º, incisos V e X, da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor que, por ato ilícito, causar dano moral a consumidor deve indenizá-lo.

Ademais, referente aos danos morais, restou bem caracterizada a existência dos requisitos necessários para seu deferimento, conforme consignado acima, isto é, a conduta e nexo causal, pois a responsabilidade é objetiva.

Quanto ao dano, a toda evidência, a responsabilidade de que se discorre é *in re ipsa*, ou seja, decorre do simples fato da violação ao direito do autor.

O dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado e decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária, por isso, a efetiva demonstração de prejuízo.

Dessa forma, emergindo do conjunto fático probatório a conduta, o dano e o nexo causal, configurada está a responsabilidade civil da concessionária requerida perante o autor.

Portanto, verificada a presença dos requisitos legais, a condenação do réu se impõe (artigo 5º, V e X, CF/88, art. 6º, VI, e art. 14 do CDC).

Para o arbitramento da indenização, deve-se ter em mente que ela não pode servir para o enriquecimento ilícito do beneficiado tampouco ser insignificante a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.

O Civilista Pátrio Caio Mario da Silva Pereira elucida as funções da indenização por dano moral:



"o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo para o causador do dano, pelo fato da condenação, veja-se castigado pela ofensa praticada e o caráter compensatório para a vítima que receberá uma soma que lhe proporcione prazer em contrapartida do mal." (Responsabilidade Civil, Forense: 1990, p. 61).

Doutrina e jurisprudência inclinam-se no sentido de conferir à indenização por danos morais caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima.

Desse modo, a vítima de lesões a direitos de natureza não patrimonial deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, mas, não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva.

Assim, considerando que a sanção civil não deve se transformar em fonte de enriquecimento sem causa e diante da ausência de parâmetro legal, mas com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, arbitro a indenização do dano moral a ser paga por cada requerido em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Portanto, a procedência dos pedidos se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial e CONDENO a requerida AMERICANAS.COM à pagar a quantia de R\$458,00 (quatrocentos e cinquenta e oito reais) e a requerida NEON PAGAMENTOS S.A a pagar à quantia de R\$458,00 (quatrocentos e cinquenta e oito reais), totalizando o valor de R\$916,00 (novecentos e dezesseis reais) a título de danos materiais, e a condenação para que cada requerida pague a quantia R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais ao requerente, sendo que o referido valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data de seu arbitramento, com base na súmula 362 do STJ, e com juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 e art. 161, § 1º, do CTN), a partir da citação.

Resolvo o mérito da lide com base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, feitas as comunicações de estilo, archive-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Xambioá-TO, 07/01/2019.

Assinado digitalmente
José Eustáquio de Melo Júnior
Juiz de Direito

[1] Art. 374. Não dependem de prova os fatos: I - notórios; II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III - admitidos, no processo, como incontroversos; IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

[2] Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ EUSTAQUIO DE MELO JUNIOR**, Matrícula **352446**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14ac235464**

[3] Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (...):

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

[4] CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007. p.46.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ EUSTAQUIO DE MELO JUNIOR**, Matrícula **352446**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14ac235464**